SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664612 - MG (2024/0209557-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863 CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121 THIAGO MOURTHE PINHEIRO - MG104193
AGRAVADO	:	JOSE VALDIVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON TAVARES BASTOS - MG101899
INTERES.	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DINÂMICA DOS FATOS. ÔNUS DA PROVA. DANOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Para rever as conclusões do tribunal *a quo* de que o acidente ocorreu não só em razão das chuvas mas também em razão da negligência do motorista, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão pelo STJ das indenizações arbitradas a título de danos morais e estéticos exige que os valores tenham sido irrisórios ou exorbitantes, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em caso

Documento eletrônico VDA44319694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/11/2024 17:54:46
Código de Controle do Documento: 1a45d79b-628f-4b76-822c-8a13895d7f3c

de relação contratual é a data da citação.

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência com súmula de tribunal superior, pois imprescindível a realização do cotejo analítico.

6. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

7. A transcrição de trechos do acórdão paradigma para fins de cotejo analítico não supre a ausência de juntada do inteiro teor do julgado.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA44319694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/11/2024 17:54:46
Código de Controle do Documento: 1a45d79b-628f-4b76-822c-8a13895d7f3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664612 - MG (2024/0209557-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863 CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121 THIAGO MOURTHE PINHEIRO - MG104193
AGRAVADO	:	JOSE VALDIVINO DA SILVA
ADVOGADO	:	WILSON TAVARES BASTOS - MG101899
INTERES.	:	CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONTRATO DE TRANSPORTE. DINÂMICA DOS FATOS. ÔNUS DA PROVA. DANOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA N. 518 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Para rever as conclusões do tribunal *a quo* de que o acidente ocorreu não só em razão das chuvas mas também em razão da negligência do motorista, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão pelo STJ das indenizações arbitradas a título de danos morais e estéticos exige que os valores tenham sido irrisórios ou exorbitantes, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em caso

Documento eletrônico VDA43889688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:51
Código de Controle do Documento: 7aad3a3f-2b06-4352-99bf-0893e9e84033

de relação contratual é a data da citação.

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

5. Não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência com súmula de tribunal superior, pois imprescindível a realização do cotejo analítico.

6. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

7. A transcrição de trechos do acórdão paradigma para fins de cotejo analítico não supre a ausência de juntada do inteiro teor do julgado.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REAL EXPRESSO LIMITADA contra a decisão de fls. 767-773, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos:

a) quanto à primeira controvérsia pela alínea *a* do permissivo constitucional (violação aos arts. 186, 393 e 927 do Código Civil), aplicação da Súmula n. 7 do STJ;

b) quanto à segunda controvérsia pela alínea *a* do permissivo constitucional (violação do art. 945 do Código Civil), incidência da Súmula n. 7 do STJ;

c) quanto à primeira e segunda controvérsias pela alínea *c*, em relação ao julgado do TRF4, ao RO n. 0000615-60.2008.4.01.4101, à Apelação Cível 1015001-83.2015.8.26.0001, à Apelação Cível 1069528-71.2018.8.26.0100, à Apelação Cível 0204069-68.2012.8.26.0100 e à Apelação Cível 1000025-

Documento eletrônico VDA43889688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:51
Código de Controle do Documento: 7aad3a3f-2b06-4352-99bf-0893e9e84033

63.2017.8.26.0660, ausência de comprovação da divergência, pois a parte não apresentou certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tenha sido publicado o acórdão divergente; ou ainda a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte;

d) quanto à primeira e terceira controvérsias pela alínea *c*, em relação ao julgado do TRF4, ao RO n. 0000615-60.2008.4.01.4101, à Apelação Cível 1015001-83.2015.8.26.0001, à Apelação Cível 1069528-71.2018.8.26.0100, à Apelação Cível 0204069-68.2012.8.26.0100, ao REsp n. 1.132.866/SP e ao AgRg no Ag n. 806.485/SP, ausência de cotejo analítico; e

e) quanto à quarta controvérsia pela alínea *a*, incidência da Súmula n. 518 do STJ.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que o exame das questões do recurso quanto à primeira e segunda controvérsias refere-se a matéria exclusiva de direito, de modo que não demanda revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalta que o cerne da discussão diz respeito à negativa de vigência e/ou violação do art. 393 do Código Civil, porquanto o acidente automobilístico foi fruto de caso fortuito e/ou força maior, não havendo falar em ilícito cometido pela ré, sob pena de afronta aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Registra que o acórdão recorrido violou o art. 945 do Código Civil diante da existência de culpa concorrente do agravado pelos danos experimentados.

Destaca que o Tribunal *a quo* violou o disposto na Súmula n. 246 do STJ, que trata do necessário desconto do valor atinente ao seguro DPVAT sobre o

Documento eletrônico VDA43889688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:51
Código de Controle do Documento: 7aad3a3f-2b06-4352-99bf-0893e9e84033

valor de eventual indenização deferida à vítima do sinistro.

Argumenta que, no que tange à terceira e quarta controvérsias, o recurso foi instruído com cópia integral de acórdão recente, demonstrando que os temas em discussão não estão pacificados.

Assevera ainda que foi indicado o repositório oficial e devidamente promovido o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Indica também violação ao art. 393 do Código Civil, ressaltando que o sinistro decorreu de caso fortuito/força maior, na medida em que ocorreu devido às péssimas condições da pista de rolamento, assim como em razão de situação climática adversa, o que tornou impossível a reação do preposto para evitar o acidente.

Defende a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema, pois, a partir do rompimento do nexo causal pelo caso fortuito e/ou força maior, não há dever de indenizar.

Pondera que o acórdão recorrido afrontou os arts. 186 e 927 do Código Civil, pois não há provas nos autos acerca da prática de ato ilícito pelo motorista ou da ocorrência de danos morais e materiais a amparar a decisão condenatória.

Sustenta que o acórdão recorrido também negou vigência ao art. 945 do Código Civil e divergiu da jurisprudência, já que o recorrido não utilizava cinto de segurança, o que contribuiu para as lesões.

Pugna pela revisão do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais, no valor de R$ 10 mil, por ser exorbitante, mormente porque não foi constatada nenhuma sequela decorrente do acidente.

Ressalta que o acórdão recorrido violou o art. 407 do Código Civil e

Documento eletrônico VDA43889688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:51
Código de Controle do Documento: 7aad3a3f-2b06-4352-99bf-0893e9e84033

decidiu em contrariedade à jurisprudência, ao fixar como termo inicial para a incidência de juros de mora a data de citação da empresa de transporte.

Entende que, tratando-se de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os juros devem ser contados a partir do arbitramento da indenização por sentença ou acórdão.

Aduz que o Tribunal *a quo* desrespeitou o disposto na Súmula n. 246 do STJ e a jurisprudência ao deixar de acolher o pedido para que fosse descontado da indenização arbitrada o valor fixado a título de seguro obrigatório (DPVAT).

Requer o provimento do agravo interno.

O agravado apresentou impugnação às fls. 854.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

I - Violação dos arts. 393, 186 e 927 do CC e 945 do CC e responsabilidade pelo acidente de trânsito

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, amparado pelo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que foi comprovada a ocorrência de ato ilícito, dano e nexo causal, a autorizar o ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais causados ao recorrido.

Por sua vez, concluiu que a recorrente não demonstrara que a estrada estivesse em má condição de uso e que o passageiro não utilizava cinto de segurança, contribuindo para o dano causado.

Documento eletrônico VDA43889688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:51
Código de Controle do Documento: 7aad3a3f-2b06-4352-99bf-0893e9e84033

Sobre a dinâmica do acidente, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 615-616, destaquei):

> **O boletim de acidente de trânsito descreve que a pista estava molhada em virtude da ocorrência de chuva, mas que a via tinha sinalização vertical e horizontal, acostamento e que, embora contemplasse desnível, estava em bom estado de conservação e era pavimentada, ordem 08.**
>
> **Apesar de a apelante argumentar que a estrada estava em má condição de uso e que inexistia sinalização adequada, a apelante não fez prova nesse sentido, deixando de se desincumbir do ônus probatórios previsto no artigo 373, inciso II, do CPC." (fl. 615)".**
>
> Como fundamentado pelo juiz, o relatório anexado pela parte ré, ordem 15, pg 22, "não possui indicativo de data contemporânea à ocorrência do sinistro". Portanto, é insuficiente para afastar a presunção de veracidade do boletim juntado com a petição inicial.
>
> A condição climática de chuva não é considerada como caso fortuito ou força maior a ensejar o afastamento de responsabilidade da parte apelante.
>
> Na realidade, as adversidades do clima impõem ao motorista da empresa de transporte maior cautela e atenção na direção.
>
> **A recorrente pretende se desobrigar do dever de reparação dos danos imputando ao apelado culpa concorrente argumentando que na data dos fatos o passageiro não fazia uso do cinto de segurança.**
>
> **Mas não existe nos autos documento que faça referência a essa situação.** Existentes as provas do ato ilícito, dano e nexo causal, a apelante é civilmente responsável pelos prejuízos causados a apelado

Portanto, para rever as conclusões do Tribunal *a quo* de que o acidente ocorreu não só em razão das chuvas mas também em razão da negligência do motorista, seria necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

II - Do *quantum* indenizatório

O recorrente insurge-se contra a fixação do *quantum* indenizatório por danos morais no valor de R$ 10 mil, afirmando que é exorbitante, mormente porque não foi constatada nenhuma sequela decorrente do acidente.

Com efeito, o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Documento eletrônico VDA43889688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:51
Código de Controle do Documento: 7aad3a3f-2b06-4352-99bf-0893e9e84033

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R$ 10 mil, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. Confira-se trecho do julgado (fls. 617-618):

> [...]
> Em se tratando de acidente de trânsito que ocasione lesão à integridade física, o dano moral é presumido e não deve ser tratado como mero aborrecimento.
> Todavia, nos termos do artigo 944 do Código Civil, o valor da indenização deve ser compatível com extensão do dano. Ao arbitrar a verba indenizatória, o magistrado deve ponderar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao enriquecimento ilícito.
> O boletim de acidente narra que o apelado apresentou lesões leves e que não foi socorrido pela Polícia Rodoviária Federal.
> Há informações de que o passageiro dispensou atendimento no local e que de lá foi retirado por parente que mora na região, ordem 09.
> O autor fez a juntada de prontuário médico indicativo de que no dia 06/10/2011, cerca de sete meses após o acidente de trânsito, foi internado com o quadro de sinusite crônica, ordem 43. Anexou histórico de atendimentos médicos anteriores ao acidente, ordem 44.
> Designada a perícia, o expert fez constar essa situação, mencionando a ausência de exame clínico porque após três agendamentos o autor/apelado não compareceu.
> A conclusão pericial foi no sentido de que houve trauma ao autor, mas sem sequela, ordem 52.
> Doutrina e a jurisprudência também têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos nas circunstâncias do fato, nas condições do autor do ilícito e do ofendido.
> A propósito, pertinente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
>
> *"[...] a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (AgInt no R Esp n. 1.719.756/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, D Je 21/05/2018).*
>
> Verificadas as circunstâncias narradas, conclui-se que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para mitigar os efeitos dos danos a eles causados, em obediência aos parâmetros acima delineados. Além disso, a quantia

Documento eletrônico VDA43889688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:51
Código de Controle do Documento: 7aad3a3f-2b06-4352-99bf-0893e9e84033

coaduna com a jurisprudência desta 10ª Câmara Civil, inexistindo razões para alterá-lo.

Assim, uma vez não demonstrada excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

III - Termo inicial da incidência dos juros de mora e violação do art. 407 do CC

A recorrente afirma que o acórdão recorrido violou o art. 407 do Código Civil e decidiu em contrariedade à jurisprudência, ao estabelecer a data de citação da empresa de transporte como marco inicial para cômputo dos juros de mora.

Assevera que, tratando-se de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os juros devem ser contados a partir do arbitramento da indenização por sentença ou acórdão.

No Superior Tribunal de Justiça, é assente o entendimento de que, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios são computados a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PECULIARIDADE DO CASO. ART. 405 DO CC. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1002. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMENCIAIS.
>
> 1. Na hipótese, o tribunal de origem entendeu que o distrato não se deu na data prevista no contrato por culpa da vendedora. Rever tal conclusão demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos e a interpretação de cláusula contratual. Incidência das Súmulas nº 5 e 7/STJ.
>
> 2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
>
> 3. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios são

Documento eletrônico VDA43889688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:51
Código de Controle do Documento: 7aad3a3f-2b06-4352-99bf-0893e9e84033

computados a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Precedentes.

4. No caso, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.069.700/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. QUEDA DO ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM ADEQUADO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias do caso, consignou que, de acordo com o boletim de ocorrência, boletim de atendimento médico e a prova médica pericial, ficou comprovado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela agravada e o acidente sofrido pelo coletivo.

3. A modificação do entendimento firmado, quanto à comprovação da dinâmica do acidente, da presença da vítima no coletivo e do dever de indenizar, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em estreita sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não se admitir, em sede de recurso especial, a modificação de valores arbitrados para fins de reparação civil, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja induvidosamente irrisório ou exorbitante.

5. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais), fixado a título de danos morais, e de R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais), em razão dos danos estéticos, não se afiguram exorbitantes, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, ficou com cicatriz na região mentoniana, quando tinha apenas 11 anos de idade, o que torna inviável o recurso especial, ante a necessidade de reexame de fatos e provas.

6. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, "os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula nº 362/STJ" (AgInt no AREsp 1.923.636/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).**

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.400.105/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024, destaquei)

O entendimento do Tribunal *a quo* encontra amparo na jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA43889688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:51
Código de Controle do Documento: 7aad3a3f-2b06-4352-99bf-0893e9e84033

IV - Violação da Súmula n. 426 do STJ

O recurso especial não é via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Também não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência com súmula de tribunal superior, pois imprescindível a realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp n. n. 1.671.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; e AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/11/2006, DJ de 18/12/2006).

V - Recurso interposto com fundamento na alínea *c* (dissídio jurisprudencial)

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Documento eletrônico VDA43889688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:51
Código de Controle do Documento: 7aad3a3f-2b06-4352-99bf-0893e9e84033

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA43889688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/10/2024 18:24:51
Código de Controle do Documento: 7aad3a3f-2b06-4352-99bf-0893e9e84033

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.664.612 / MG

Número Registro: 2024/0209557-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02572363420118130702 10000232102442003 2572363420118130702

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS	: JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863
	CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121
	THIAGO MOURTHE PINHEIRO - MG104193
AGRAVADO	: JOSE VALDIVINO DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON TAVARES BASTOS - MG101899
INTERES.	: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADOS	: JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863
	CAMILA MIRANDA LINHARES - MG104121
	THIAGO MOURTHE PINHEIRO - MG104193
AGRAVADO	: JOSE VALDIVINO DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON TAVARES BASTOS - MG101899

Documento eletrônico VDA44299528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:35:12
Código de Controle do Documento: b1efca91-30a0-4894-8427-0ef904c97bde

INTERES. : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:35:12
Código de Controle do Documento: b1efca91-30a0-4894-8427-0ef904c97bde